

Registro: 2019.0000024570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1004302-44.2016.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, é apelado VAGNER MANOEL DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

Tercio Pires Relator Assinatura Eletrônica



Voto n. 7524 - 34ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 1004302-44.2016.8.26.0568

Origem: 6ª Vara Cível do Foro de São João da Boa Vista Apelante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista

Apelado: Vagner Manoel de Souza

Interessada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São

Paulo - SABESP

Juiz de Direito: Misael dos Reis Fagundes

Processual civil - ilegitimidade passiva. Agitação, no contexto, embaralhada com o mérito.

Apelação cível. Responsabilidade civil. Municipalidade e concessionária de serviço público apontadas como responsáveis por acidente de trânsito ocorrido à conta da existência de buraco na via. Ato omissivo – ausência de sinalização/fiscalização – gerador do dever de reparar. Comprovação do nexo de causalidade entre o ato ilícito e o infortúnio. Prejuízo moral evidenciado - indenizatória mantida em R\$ 10.000,00(dez mil reais). Sentença preservada. Recurso improvido.

Vistos.

Insurreição apresentada pela Prefeitura de São João da Boa Vista em recurso de apelação extraído destes autos de ação indenizatória por danos morais que lhe move Vagner Manoel de Souza — anotado integrar o polo passivo, ainda, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP; observa reclamar reforma a r. sentença em fls. 181/183 — que assentou a procedência da inaugural; insiste, em preliminar, na sua ilegitimidade passiva, ajuntando, no alusivo, a



responsabilidade exclusiva da coacionada SABESP pela abertura do buraco em via pública; sustenta não produzida prova bastante à demonstração de sua conduta omissiva — ausência de fiscalização/sinalização; aduz inexistente, ao lado disso, moldura geradora de abalo moral indenizável, batendo-se, subsidiariamente, pela redução do "quantum" no título fixado.

Recurso tempestivo e sem preparo mercê da isenção conferida ao ente político, registrada a oferta de contrarrazões (fls. 198/202).

É, em síntese, o necessário.

Centra-se a testilha em conhecer-se da eventual responsabilidade civil da Municipalidade cossuplicada pelo acidente de trânsito ocorrido em 02 de junho de 2016, volta das 19h20min; o autor, ao que se tem, em rodando com motocicleta pela Rua Antônio Fonseca Castelo Branco, Recanto do Jaguari, São João da Boa Vista, acabara por tombar em buraco existente na via pública.

A r. sentença guerreada trouxe chancelada a procedência da inaugural, assim vazando compreensão o d. magistrado "a quo": "Todavia, os documentos encartados aos autos (fls. 15/22), especialmente o de fls. 22, comprova a existência do fato alegado na inicial, ou seja, a ocorrência de um buraco na via pública com a indicação de que ali havia obras



pela SABESP, como indica a placa existente. realizadas Esses documentos não foram impugnados especificamente pelos de sorte que não há como se afastar a existência requeridos, daguele buraco e a responsabilidade da SABESP pelas obras no gualguer sinalização que pudesse sem informar daguela via de uma situação de risco. O pedido usuários formulado diz respeito aos danos morais, já que diante da queda o autor sofreu ferimentos e passou por medicação importante inclusive, deixou de trabalhar, conforme atestados médicos. Este panorama evidencia que o acidente trouxe mais do que mero incômodo ao autor. Desta forma, comprovada a omissão Município no tocante à sinalização do local e havendo documental em torno da atuação da SABESP, preenchidos da responsabilidade civil. Ainda que se considere os requisitos subietiva, o dever de indenizar do Município se impõe em face *(...)* conduta omissiva. Ante daquela 0 exposto, julgo PROCEDENTE a ação, condenando os requeridos solidariamente ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos da condenação morais. O montante do dano moral, deverá ser corrigida monetariamente pelos índices oficiais Tabela do Tribunal de Justiça, acrescido de juros de 1%, desde a data do evento (02/06/2016). Condeno a SABESP ao pagamento das custas e ambas a honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 reais), os quais deverão ser oportunamente atualizados desta data e juros de mora contados a partir do trânsito julgado da sentença ou Acórdão ".



A prejudicial envolvendo ilegitimidade passiva se embaralha com o mérito, reclamando, por isso, desate em sede de fundamentação.

A insurgência, "data venia", não prospera; o acervo cognitivo amealhado, lastreado em boletim de ocorrência (fls. 13/14), fotografias (fls. 15/22), atestados e receita médica (fls. 23/269), informa dinâmica da qual se extraem, na modalidade negligência, subsídios aptos ao apontamento da culpa da municipalidade apelante.

Inconteste: o acidente se deveu à falta de sinalização/fiscalização respeitante à existência de buraco de relevante dimensão no sítio palco do evento; e em cabendo à Municipalidade a manutenção de vias públicas, dúvida inexiste acerca de sua responsabilidade pelos danos em discussão.

Confira-se, nesse sentido, nota de Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo: "O § 6° do art. 37 da CF seguiu anteriores e, abandonando nas Constituições a linha traçada а privatística teoria subjetiva da culpa, orientou-se pela doutrina do Público e manteve a responsabilidade civil objetiva da Direito Administração, sob a modalidade do risco administrativo. Não chegou, porém, aos extremos do risco integral. É o que se infere do texto constitucional e tem sido admitido reiteradamente jurisprudência, com apoio na melhor doutrina, como veremos seguir. Dispõe o § 6º do artigo 37: As pessoas jurídicas de Direito



Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, assegurado o direito de regresso contra o a terceiros, causarem responsável nos casos de dolo ou culpa. O exame revela que o constituinte estabeleceu dispositivo para todas estatais e seus desmembramentos entidades administrativos а obrigação de indenizar o dano causado a terceiros independentemente servidores. de culpa no cometimento da lesão. (Malheiros Editores 32ª edição pág. 652/653).

A omissão da administração pública implica, enfim, suporte a obrigação de reparar os danos causados, demonstrados que emergiram nexo causal e prejuízos experimentados pelo autor.

Irrelevante, importa agregar, o fato de o buraco ter alcançado produção por conta de obra realizada pela SABESP; a atuação da apontada concessionária não descaracteriza o dever da municipalidade de fiscalizar as vias públicas, sinalizando as adversidades nelas existentes, o que a faz solidariamente responsável pelos danos experimentados por seus usuários; confiram-se, na direção, julgados deste e. Tribunal de Justiça:

"Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de veículo. Responsabilidade objetiva da Prefeitura Municipal de Poá e da Sabesp - Concessionária de Serviço Público. As rés respondem de forma solidária



pelo pagamento da indenização por danos morais. A Pessoa Jurídica de Direito Privado prestadora de serviço público responde objetivamente por fato de terceiro usuário e não usuário do serviço por força do artigo 37, § 3º, da Constituição Federal. Nessa mesma linha de raciocínio, também responde Poder Público objetivamente pelos fatos, pois tem obrigação de cuidar da saúde, educação e segurança pública. Em sendo omisso e negligente quanto à fiscalização, não cuidando de sinalizar pontos intransitáveis na via pública a identificar o buraco ocasionado por infiltração do solo por encanamento de rede esgoto que provocou a morte da vítima, responde a Municipalidade e a Concessionária de Serviço Público de forma solidária pelo pagamento da indenização a título de dano moral. Inequívoca presença do nexo de causalidade entre o fato gerador do acidente e a conduta das rés que contribuíram de modo exclusivo com a ocorrência do acidente. Assim, somente se demonstrada a culpa exclusiva da vítima é que se excluem as rés da obrigação de indenizar. Recursos providos (Sabesp e Prefeitura Municipal de Poá) para reduzir a indenização por danos morais com reflexo nas verbas de sucumbência. Matéria prejudicial rejeitada." (28^a) Direito Privado, n° Câmara de Apelação 0006397-48.2003.8.26.0462, Rel. Des. Júlio Vidal. 01/02/2011)

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO EM RELAÇÃO AOS DANOS DA MOTOCICLETA. LEGITIMIDADE **PASSIVA** DA MUNICIPALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS RÉS. **DANOS** MORAIS CONFIGURADOS. **QUANTUM** INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. (...). A Municipalidade é



parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que visa à reparação de danos ocasionados por má sinalização de obra realizada na via por concessionária de serviço público. É objetiva e solidária a natureza da responsabilidade civil da concessionária de serviço público e da Municipalidade pela reparação dos danos relacionados à obras realizadas em via pública, nos termos do que preceitua o artigo 37, § 6.º, da Constituição Federal. Comprovação de que a queda da motocicleta foi causada pelo buraco existente na pista decorrência de obra pública não finalizada adequadamente. (\ldots) . Recurso da Municipalidade desprovido e recurso da co-ré SAAE parcialmente provido." (35ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0017302-42.2013.8.26.0566, Rel. Des. Gilberto Leme, j. 20/06/2016)

O que caracteriza dano moral, em passo adiante, é a consequência da ação — ou omissão — desencadeadora de aflição física ou espiritual, dor ou qualquer padecimento à vítima, em conjugação com o menoscabo a direito inerente à personalidade da pessoa, como a vida, integridade física, liberdade, honra, vida privada ou ainda a de relação.

Clarividente as aflições de espírito experimentadas pelo autor; em muito ultrapassaram os contornos do mero dissabor; decorreram não apenas do sobressalto sofrido ao momento, mas da medicação injetada durante quatro semanas para alívio da dor (fls. 25/26), ao lado da incapacidade laboral temporária (fls. 23/24); marcante, assim, o abalo imaterial,



obviamente indenizável.

Razoável, sublinhadas as circunstâncias, à atenuação da lesão experimentada pelo requerente, de um lado, e inibitória à prática de atos do jaez pelas acionadas, de outro, a fixação da indenizatória no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como o fizera o d. magistrado "a quo", volume a abrigar o quanto do episódio em nível de prejuízo emergiu; nenhum aviltamento, tampouco produção de enriquecimento sem causa.

E por preservado o r. pronunciamento guerreado, de rigor a majoração dos honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 11°, do CPC.

Nega-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, provimento ao recurso.

TÉRCIO PIRES

Relator